



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.961 - GO (2005/0118385-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA**
AGRAVADO : **BADY HELOU - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)**
REPR. POR : **ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à existência da posse mansa e pacífica, demonstrada com base nos documentos juntados, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos. Assim, concluir de forma distinta é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.961 - GO (2005/0118385-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA**
AGRAVADO : **BADY HELOU - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)**
REPR. POR : **ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 901/917) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que (fl. 913):

"(...) a r. decisão agravada incorre em erro de fato, quando considera que o REsp pretende reexaminar as provas dos autos. No presente caso, não há que reapreciar elemento probatório, mas verificar a errônea valoração do peso em que os fatos provados e não-provados tiveram para a resolução da lide, ou seja, no critério jurídico adotado pelo v. acórdão em face das provas dos autos e há arguição de que esse critério foi contrário à lei.

(...)

Destarte, bastaria dar as devidas qualificações jurídicas aos fatos constantes dos autos para fins de deferimento ao seguimento do Recurso Especial, não sendo o caso de exame de provas, vedado pela Súmula-STJ nº 7."

Ao final pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.961 - GO (2005/0118385-1) (f)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS
ADVOGADO	: ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
AGRAVADO	: BADY HELOU - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)
REPR. POR	: ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à existência da posse mansa e pacífica, demonstrada com base nos documentos juntados, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos. Assim, concluir de forma distinta é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.961 - GO (2005/0118385-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA**
AGRAVADO : **BADY HELOU - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)**
REPR. POR : **ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/GO, assim ementado (Fl.763):

"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE. INTERRUÇÃO. FLUÊNCIA DE NOVO PRAZO. Quem edifica tapumes, inclusive com divisão de pastos, constrói barracões, cria gado e atua em juízo, em defesa de sua posse, exterioriza o seu *animus domini*. Interrompido o lapso prescricional, com a citação em ação reivindicatória, julgada procedente, mas permanecendo o possuidor no imóvel, por falta de execução do julgado, inicia-se novo prazo prescricional, consumando-se o usucapião ao cabo de vinte anos ininterruptos. Apelação provida."

Na origem, BADY HELOU - ESPÓLIO, representado pela inventariante ALVINA RAMOS HELOU, ajuizou ação de usucapião extraordinário em desfavor de LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS, sustentando ser possuidor de uma gleba de terras rurais há mais de trinta anos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por não ter o autor provado de forma segura e clara a alegada posse vintenária.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, reformou a sentença para dar provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts. 131, 332, 333, I, 458, II, 463, II, 535, II, do CPC e 172, V e 550, do CC/1916. Sustentam:

- (i) a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido;
- (ii) ausência de fundamentação nas razões do acórdão;
- (iii) inobservância aos fatos e circunstâncias comprovados nos autos, tendo em vista que dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas, não restou caracterizada a posse mansa e pacífica;
- (iv) o recorrido não fez prova de que, no período de 1960 a 1987, exerceu a posse do imóvel;
- (v) a interrupção da prescrição entre o ano de 1960 a 1987, visto que sobre a terra em litígio nenhuma benfeitoria ou posse fora exercida pelo recorrido em razão da intensa vigilância por parte dos recorrentes.

Exercido o juízo de admissibilidade negativo na origem, os autos vieram a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte por força do provimento de agravo de instrumento, em decisão do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

O Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso. (Fl.871).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, não há que se falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No que concerne aos demais argumentos trazidos pelos recorrentes, verifica-se que a análise das razões apresentadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n. 7/STJ - A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Manifestou-se o Tribunal recorrido como a seguir (Fls.748/752 e 759/760):

"A posse hábil ao usucapião, como de saber trivial, é a "*possessi civilis*" que se compõe de dois elementos, o fato, que consiste em ter a coisa a disposição da pessoa humana, e a intenção, que consiste na vontade de possuir a coisa como própria, mesmo no caso de não ser, ou, resumidamente, a presença do *corpus* e do *animus*.

Examinando as provas constantes dos autos, verifica-se por demais evidente a presença destes dois elementos constituidores da posse.

(...)

É bem verdade não bastar a posse do imóvel durante vinte anos para fazer jus ao usucapião extraordinário. A lei exige algo mais, não limitando ela a prescrever que, para fazer jus ao capião [sic] "deverá possuir como seu", conforme está no art. 550, retrocitado. Essa qualificação da posse, flui inquestionada da prova colhida durante a instrução, quer através da prova técnica, quer da oral (...)

Ora, quem edifica tapumes, inclusive com divisões de pastos, cercas lindeiras, constrói barracões, cria gado, se defende como réu e atua como autor em juízo em defesa de sua posse como fez o autor e seu antecessor, exterioriza um comportamento de dono, com o "*animus domini*" (...)

(...)

E bem verdade existir nos autos, algumas testemunhas a afirmarem se lembrar da exploração econômica da área pelo autor, apenas na década de 80. Estas afirmações, entretanto, não são corroboradas com os demais elementos constantes dos autos, notadamente as provas incontestes das atividades judiciais que fazem a prova retroagir à década de 60, ou mesmo à de 50 época da aquisição da área por Bady Helou, embora invalidada por sentença de ação reivindicatória.

(...)

Tenho, assim que a posse exercida pelo autor remota aos anos de 1960, com *animus domini*.

(...)

Demais disso, toda manifestação de cunho judicial feita contra a posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelante, quer com eficácia interruptiva, quer com efeito de oposição, foram elas levadas a efeito quando já consumado o lapso prescricional. (...) Reiniciado o prazo prescricional em 1960 e as ações possessórias tiveram início em 1987, isto, quando já decorrido o prazo de vinte anos necessário ao conhecimento do usucapião.

Assim, dos autos resulta extremas de dúvida as qualificações da posse *ad usucapionem* exercida pelo apelante, necessárias à declaração do domínio sobre o imóvel."

Desse modo, conforme se depreende do trecho acima transcrito, o deslinde da controvérsia reclamaria necessariamente o reexame dos elementos de prova dos autos, o que se obsta na via eleita, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu pela comprovação da posse mansa e pacífica com base nos documentos acostados aos autos. Assim, concluir de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0118385-1

AgRg no
REsp 773.961 / GO

Números Origem: 200001523516 200300510823 200301294654 2143720 554110188
910382370 97450272

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS
ADVOGADO : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
RECORRIDO : BADY HELOU - ESPÓLIO
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)
REPR. POR : ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTA BILEMJIAN E OUTROS
ADVOGADO : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
AGRAVADO : BADY HELOU - ESPÓLIO
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(S)
REPR. POR : ALVINA RAMOS HELOU - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.